



PROCESSO Nº 0884/2018

ASSUNTO: 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2014.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, FIRMADO COM A EMPRESA ARRAIS & CIA LTDA.

PARECER JURÍDICO Nº 727/2018

Em atenção ao disposto no **art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993**, vieram os autos ao Núcleo Setorial Jurídico para análise e manifestação acerca da legalidade de celebração do 6º Termo Aditivo celebrado ao contrato nº 005/2014/GMB, firmado com a empresa **ARRAIS & CIA LTDA**, referente à prestação de serviços de manutenção preventiva e, corretiva de veículos automotores (leves e pesados) e motocicletas, com reposição de peças, fornecimento de mão-de-obra, componentes, acessórios de reposição genuínos ou originais, entre outros materiais (óleo de motor, filtros, óleo hidráulico, lubrificantes, etc..), produtos, serviços mecânicos de toda a ordem, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, geometria, balanceamento e reboque.

Trata-se de prorrogação do lapso temporal do contrato, através de termo aditivo fundado pelo **art. 57, §1º da Lei 8.666/1993**, in *verbis*:

Artigo 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(.....);

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.”



Assim, tal alteração enquadra-se perfeitamente no objetivo da administração pública em manter o contrato em plena vigência, visto ser necessário para melhor continuidade dos serviços, já que tal situação é essencial para o bom funcionamento desta GMB.

No caso em análise, resta evidenciado que o presente termo aditivo possui sua vigência prevista até a data de **31 de dezembro de 2018**, razão pela qual se faz necessário sua prorrogação por um prazo de **03 (três) meses** a contar de **01 de janeiro de 2019 a 10 de março de 2019**, com vistas a atender as demandas da Guarda Municipal de Belém.

Conforme informações prestadas pelo NUSP, tal termo aditivo demonstra ser mais vantajoso, haja vista que a empresa contratada aceitou em manter as mesmas condições anteriormente pactuadas no 5º termo aditivo, não havendo repactuação de preços com este Órgão.

Desta forma, tal prorrogação de prazo, consagra assim o princípio administrativo da economicidade, acarretando, desta feita, menores custos ao erário municipal, pois caso fosse feito novo procedimento licitatório, os preços estariam atualizados em patamares superiores, ato esse que se adequa perfeitamente aos ditames do **art. 70 da Carta Magna**. Veja-se:

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Evidencia-se que todas as certidões e documentações habilitatórias estão em consonância com as disposições dos art. 27 et seq, da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta ao termo aditivo ao contrato, encontra-se amparada pelo art. 65 da Lei 8.666/1993, não se evidenciando, desta feita, nenhuma ilegalidade.

Portanto, uma vez analisado o procedimento licitatório, este NSJ manifesta-se **favoravelmente** a assinatura do 6º Termo Aditivo ao contrato nº 005/2014/GMB para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
NÚCLEO SETORIAL JURIDICO - NSJ**



ampliação do prazo contratual com a Empresa ARRAIS & CIA LTDA, para atender às necessidades deste órgão e a adequação legal do instrumento contratual.

É o parecer, que submetemos à autoridade superior.

Belém, 07 de dezembro de 2018.

Ruby Fernanda de Castilho Pinho
Assessora Jurídica
Matrícula: 0404055-010
OAB/PA n° 22.503